



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055197-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DALBY DE CAMARGO JUNIOR e MARCELA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51270

APEL.Nº: 1055197-74.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : DALBY DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO

APDO. : BANCO DO BRASIL S/A

Declaratória c.c. indenização – Cobrança indevida – Dano moral – Inocorrência – Ausência de negativação – Registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – Banco de dados que possui caráter informativo – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização por dano moral que DALBY DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO dirigiram contra BANCO DO BRASIL S/A.

Apelam os autores insistindo na tese de que sofreram dano moral com o apontamento no sistema do Banco Central do Brasil de dívida que se encontra prescrita. Buscam a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de caso de ação declaratória c.c. indenização na qual os autores alegam que tiveram o nome inserido no SCR por dívida prescrita.

Não se olvida do registro do referido contrato no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

Ocorre que referido cadastro não tem o mesmo caráter dos cadastros restritivos como do SCPC e Serasa.

Ademais, a existência desses registros financeiros não representa cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações.

E no caso em apreço, não se tem notícia de que os autores tenham sofrido alguma restrição de acesso ao crédito.

Desta forma, não há que se falar em dano moral indenizável.

Neste sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Débito declarado inexigível. Inscrição da operação bancária no cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Registro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral não configurado. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Indenização por dano moral indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003695-73.2019.8.26.0229; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador:

17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

Ademais, no que se refere a prescrição do débito, vale mencionar o bem explanado pelo Julgador *a quo*: “(...) *Portanto, mesmo que a dívida se encontre eventualmente prescrita, tal fato não altera a atitude tomada pelo banco, que nada de ilícito cometeu. Até porque, enviar os dados ao Banco Central não significa cadastrar dívida.*”

Diante do que se decide, constata-se que a r. sentença deu correto desate ao litígio, devendo ser mantida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator